



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001701-84.2023.5.12.0016

Relator: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2024

Valor da causa: R\$ 90.517,32

Partes:

RECORRENTE: DENILSON LEMES

ADVOGADO: SCHAYANE MONICH PEREIRA

ADVOGADO: STHEFANY RODRIGUES

RECORRIDO: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

ADVOGADO: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO: WHIRLPOOL S.A

ADVOGADO: SIMONE FLORIANO MENDES

ADVOGADO: JESSIKA HARUMI MURAKAMI

ADVOGADO: LUIS FELIPE DO NASCIMENTO MORAES

ADVOGADO: MARCELO JULIANO CARDOSO

ADVOGADO: BRUNA LEAL DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001701-84.2023.5.12.0016 (ROT)
RECORRENTES: DENILSON LEMES, WHIRLPOOL S.A
RECORRIDO: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA
RELATOR: DES. MARCOS VINICIO ZANCHETTA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL. A praxe adotada nesta Justiça Especializada é a fixação dos honorários advocatícios em 15%, percentual que se encontra dentro dos limites legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE, SC**, sendo recorrentes **DENILSON LEMES** e **WHIRLPOOL S/A** e recorridos estes e **LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA.**

Inconformadas com a sentença da lavra do Exmo. Juiz JEFERSON PEYERL, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, recorrem as partes litigantes a esta Corte Regional.

A parte autora questiona a sentença nos seguintes pontos: justiça gratuita e adicional de insalubridade.

Ainda, a parte ré, de forma adesiva, requereu a reforma da sentença nos seguintes pontos: adicional de insalubridade e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões recíprocas.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, bem como das contrarrazões, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO



[I] RECURSO DA PARTE AUTORA

1 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor reitera o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sem razão.

A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

A nova redação do § 3º do art. 790 da CLT estabelece que a concessão do benefício postulado somente é possível "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" ou que, na forma do §4º do mesmo dispositivo legal, comprovarem "insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

A simples declaração de miserabilidade não é suficiente para tal desiderato.

Nesse sentido é a disposição contida na Tese Jurídica nº 13, firmada no IRDR 0000435-47.2022.5.12.0000:

A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§4º do art. 790 da CLT).

Não basta, portanto, mera declaração de hipossuficiência. A insuficiência de recursos deve ser comprovada.

No caso dos autos, a parte auferiu salário (R\$ 5.900,41) superior a 40% (quarenta por cento, ou seja, R\$ 3.114,40) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (fl. 1890).

Nego provimento.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte autora pugna pela expansão da condenação. Afirma que existem períodos acerca dos quais não há registro de entrega dos EPIs (22/09/19 a 03/11/19 e 05/02/20 a 07/09/20).



Esse lapso temporal não foi analisado na sentença e a parte não opôs embargos de declaração.

Desse modo, a matéria não pode ser analisada apenas nesse momento processual, sob pena de supressão de instância.

Nego provimento.

[II] RECURSO DA RÉ

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A parte ré requer a "exclusão dos períodos de atestados médicos, feriados e dispensas da base de cálculo do adicional de insalubridade".

Como se sabe, o adicional de insalubridade é salário-condição. Sendo assim, nos períodos em que o obreiro não está exposto ao agente insalubre, de fato não deve auferir o respectivo adicional.

Assim, as licenças realmente são períodos em que não há incidência do respectivo adicional.

Contudo, os feriados, similarmente ao repouso semanal remunerado, não fazem parte dessa exclusão, tendo em vista que o exíguo lapso temporal não tem o condão de afastar de forma importante o agente insalubre da rotina laboral do obreiro.

Porém, pela ausência de apontamento específico de períodos em que o autor tenha usufruído de licenças (a alegação é feita em termos absolutamente genéricos), nego provimento.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mesmo antes do advento da "Reforma Trabalhista", a praxe sedimentada na Justiça do Trabalho era a concessão de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação.

Assim, dou provimento para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor dos procuradores da ré para o percentual de 15%.



3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No recurso ordinário da ré Whirpool S/A, foi reproduzido "precedente" que dava suporte teórico à tese defendida, o qual, contudo, carece de referência nos bancos de dados deste e. Tribunal. A busca deste relator pela existência do "precedente" se mostrou infrutífera, de modo que foram requisitadas informações à Coordenadoria de Suporte Operacional sobre a inusitada situação (fl. 1928). Restou constatado por tal setor (fl. 1933):

a) no sistema de consulta à jurisprudência do TRT-SC **não foi localizado o fragmento** transcrito pela parte;

b) a sua apresentação, supostamente em forma de ementa, seria referente ao processo 0001201-53.2024.5.12.0006, cujo ano de 2024 indicaria tratar-se de autos em trâmite pelo PJE, ao qual está efetivamente atrelado o referido sistema de consulta à jurisprudência, o que tornou desnecessária a reativação da pesquisa nos sistemas de processos físicos;

c) no sistema de consulta processual do PJE **não foi possível sequer localizar o processo 0001201-53.2024.5.12.0006**, busca feita para desse outro modo se tentar encontrar o possível julgamento, o que então restou sem sucesso diante dessa inexistente combinação de números;

d) a data do julgamento referida pela parte, em 01/06/2024, não está de acordo com os parâmetros dos resultados das buscas do sistema de consulta à jurisprudência do TRT-SC, apresentados sempre com a data da assinatura do respectivo acórdão;

e) **as buscas alternativas dos trechos *ipsis litteris* mais importantes da transcrição, através do Google, também resultaram sem sucesso.** (grifei)

Frente às conclusões acima transcritas, a ré Whirpool S/A foi intimada para que esclarecesse a questão (fl. 1935).

A verdade é que os "esclarecimentos" se mostraram insuficientes: o teor da petição de fls. 1937-1939 é evasivo e tenta corrigir aquilo que, agora, não é mais passível de correção.

Não é possível afirmar se o "precedente" foi concebido por um ser humano exercitando seus dons ficcionais, por uma das populares ferramentas de inteligência artificial (não seria o primeiro caso: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/29/advogado-usa-casos-inventados-pelo-chatgpt-em-processo-judicial-e-leva-puxao-de-orelha-de-juiz.ghtml>) ou se constava em algum *site* que compila jurisprudências (como alegado pela ré, mas sem qualquer comprovação que sustente sua versão).

Em outras palavras, nunca fica claro de onde foi extraído o "precedente".

Mas uma coisa é certa: a parte reconhece em sua manifestação que confiou "em fontes que, inadvertidamente, levaram à inclusão de uma jurisprudência que não consta nos registros oficiais do TRT da 12ª. Reg" e não "apurou os dados da jurisprudência mencionada" (fl. 1937).



Isso, reitero, foi admitido pela própria parte.

Ora, a jurisprudência como forma de corroboração das peças processuais tem importante valia, sendo inegável argumento de autoridade.

Por isso, o seu uso indevido - seja pela invenção de um "precedente" ou pela utilização de um "precedente" inventado sem prévia checagem - é grave.

Trata-se de procedimento temerário, que se traduz em verdadeira deslealdade processual em face das demais partes processuais (em especial o autor e o magistrado).

O fato, altamente reprovável, configura litigância de má-fé, consoante previsto no art. 793-B, V, da CLT.

Considerando o porte econômico do réu, assim como a reprovabilidade da conduta, de ofício condeno o réu ao pagamento de multa que arbitro em 9.9% sobre o valor atualizado da causa, que reverterá em benefício da parte adversa.

Oficie-se, ainda, a Ordem dos Advogados do Brasil OAB-SC para que tome as providências que entender cabíveis.

Considerações finais:

Desde já advirto às partes que a utilização de meios protelatórios poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo que,



ACORDAM os membros da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**; por maioria, vencido, parcialmente, o Desembargador do Trabalho Cesar Luiz Pasold Júnior, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor de seus procuradores para o percentual de 15%. Sem divergência, **condenar** a ré ao pagamento de multa que arbitro em 9.9% sobre o valor atualizado da causa, que reverterá em benefício da parte adversa. Oficie-se, ainda, a Ordem dos Advogados do Brasil OAB-SC para que tome as providências que entender cabíveis. Custas conforme arbitradas em primeiro grau.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 13 de março de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, os Desembargadores do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta e Cesar Luiz Pasold Júnior. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen.

DES. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
Relator

/adss

